



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, que pretende conceder a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos movidos a motor elétrico.

Da Justificativa acostada às fls. 03/08 dos autos, depreende-se que a proposição epigrafada objetiva ampliar a utilização de energia limpa e também “trazer incontáveis benefícios ao Estado de Santa Catarina”, uma vez que os veículos elétricos são mais eficientes e amigáveis ao meio ambiente, além de menos ruidosos.

Ademais, o Autor cita diversos Estados brasileiros que já concedem vantagens tributárias semelhantes, além da importância de tais medidas para o desenvolvimento da indústria ecologicamente sustentável.

A propositura foi lida no Expediente do dia 5 de junho de 2018, sendo remetida à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Autor da matéria apresentou Emenda Substitutiva Global (fls. 31/34) com o condão de (1) especificar, na ementa, o escopo da lei pretendida, ou seja, a isenção do IPVA para veículos movidos a motor elétrico e híbridos, e (2) limitar, temporalmente, o benefício em cinco anos.

Além disso, o Deputado proponente juntou aos autos (fls. 35/42), quando da apresentação da referida Emenda Substitutiva Global, a resposta ao seu Pedido de Informação nº 0120.4/2018 à Secretaria de Estado da Fazenda, com as respectivas estimativas de renúncia de receita, caso a propositura prospere.



No âmbito da CCJ, a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global (fls.43/49), sendo posteriormente remetida à esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Nessa esteira, repiso que a proposição original concede isenção do IPVA incidente nos veículos movidos a motor elétrico, resultando, dessa forma, em renúncia de receita tributária, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no *caput* e no inciso I do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
[...] (grifo nosso)

Desta feita, noto que os documentos anexados ao processo, quando da apresentação da Emenda Substitutiva Global pelo Autor do Projeto de Lei em pauta, atendem ao disposto na LRF, contendo a estimativa do impacto financeiro do benefício proposto para o exercício corrente e os dois subsequentes, além de demonstrar que sua implantação não afetará as metas de resultados fiscais.



Conforme informação da Secretaria de Estado da Fazenda, a receita decorrente do IPVA de veículos elétricos e híbridos, no ano corrente, é estimada em R\$ 2 milhões, ou, em outros termos, 0,0076% da meta fiscal para o mesmo período.

Quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor da matéria (fls. 31/34), noto que aperfeiçoa a norma pretendida, especificando o escopo por meio da alteração da ementa e delimitando seus efeitos temporalmente, de modo que o benefício se extinga depois de atingidos os resultados desejados, não se caracterizando como renúncia de receita *ad infinitum*.

Ante o exposto, entendo que a propositura atende ao disposto no art. 14, *caput* e inciso I, da LRF, restando adequada às peças orçamentárias vigentes, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0148.9/2018, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/34.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator